

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada **MÁRCIA MAIA**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **LUIZ ALMIR**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputada **GESANE MARINHO**  
4º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**  
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**  
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**  
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**  
Liderança do PMN - Deputado **RICARDO MOTTA**  
Liderança do PV/PSDB - Deputado **GILSON MOURA**  
Liderança do Governo - Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)  
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)-Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

**TITULARES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**TITULARES**

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)  
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

**TITULARES**

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**TITULARES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 125/09  
PROCESSO Nº 1585/09

Reconhecem como de utilidade  
Pública a entidade que se  
especifica e dar Outras  
Providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.. 1º. Fica reconhecida como de utilidade Pública a entidade **F.H.V - FUNDAÇÃO HUMANA VITA**, com o objetivo de realizar trabalhos de atividades de associações de defesa de direitos Sociais. Com sede e foro jurídico no município de Macaíba RN, sito a Rua Professor Caetano, nº 161 - Centro de Macaíba RN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal 04 de agosto de 2009.

Ricardo Motta.  
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 126/09  
PROCESSO Nº 1586/09

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO SANTOANTONIENSE DE APOIO À SAÚDE, DEFESA DO CIDADÃO E DO MEIO AMBIENTE - ASASDCMA E FIXA OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art 1º - Fica concedida como entidade de Utilidade Pública Estadual a Associação Santoantoniense de Apoio à Saúde, Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente - ASASDCMA, Município de Santo Antonio - RN.

2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A T I V A

A Associação Santoantoniense de Apoio à Saúde, Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente - ASASDCMA é uma entidade que vem realizando um importante trabalho no Município de Santo Antonio, desenvolvendo projetos de inclusão social, bem como buscando melhorias para os seus associados e os moradores daquela localidade.

Com o reconhecimento de utilidade pública desta Associação, há enorme Possibilidade de que o trabalho por ela desenvolvido possa crescer cada vez mais e continuar beneficiando centenas de pessoas do município de Santo Antonio.

Certo de sua aprovação encaminha-se o Projeto de Lei para reconhecimento e aprovação pelos ilustres representantes desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em Natal, 05 de agosto de 2009.

**ARLINDO DANTAS**  
DEPUTADO

Ofício nº 343/2009-GE

Natal, 10 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 027/2009, que **"Considera bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial a obra da romancista Maria Salustino do Nascimento e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 027/09, constante dos autos do Processo n.º 559/09 - PL/SL, que "Considera bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial a obra da romancelista Maria Salustino do Nascimento e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **POTI JÚNIOR**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 17 de junho de 2009, de acordo com as razões que seguem.

**RAZÕES DE VETO**

Em linhas gerais, a Proposição pretende declarar a obra da Senhora Maria Salustino do Nascimento patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Norte (art. 1º1).

Preliminarmente, convém ressaltar que a Constituição Federal autoriza o Poder Público a intervir na propriedade privada, especialmente por meio do

<sup>1</sup> "Art. 1º. Fica considerado patrimônio cultural de interesse público, para fins de tombamento de natureza imaterial, a obra da Romancelista Maria Salustino do Nascimento, mais conhecida como Dona Militana, a 'Romancelista do Oiteiro'."

tombamento<sup>2</sup>, com a finalidade de promover e proteger o patrimônio histórico e artístico nacional (art. 216, § 1º<sup>3</sup>).

A União, no exercício da competência legislativa constitucional concorrente delineada no art. 24, VII, § 1º<sup>4</sup>, da Carta Magna, editou o Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937<sup>5</sup>, considerado norma geral sobre tombamento<sup>6</sup>, cujo conteúdo foi complementado<sup>7</sup>, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, pela Lei Estadual n.º 4.775, de 3 de outubro de 1978<sup>8</sup>.

Os Diplomas Legais aludidos no Parágrafo anterior determinam que o tombamento seja realizado mediante procedimento administrativo - caracterizado pelo encadeamento de atos<sup>9</sup> destinados

<sup>2</sup> Veja-se a seguinte lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O tombamento é a forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária, 'o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico' (art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30-11-37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional)". (*Direito administrativo*, 17 ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 133).

<sup>3</sup> Art. 216. (...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)."

<sup>4</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)."

<sup>5</sup> "Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional."

<sup>6</sup> Cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 408; e José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, 12 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 714.

<sup>7</sup> A referida competência suplementar dos Estados está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Federal, reproduzido a seguir:

"Art. 24. (...)

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)."

<sup>8</sup> "Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico do Estado e dá outras providências."

<sup>9</sup> Nesse sentido, o art. 2º da Lei Estadual n.º 4.775/78 distribuiu as competências referentes ao tombamento de bens a diversos Órgãos e Entes da Administração Pública do Estado. Eis o enunciado do preceito:

"Art. 2º A proteção de que trata o art. 1º compete:

I. À Secretaria de Educação e Cultura, como órgão central de direção, coordenação e controle das atividades relacionadas com a constituição, a guarda, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico do Estado e, bem assim, com a desapropriação e o tombamento dos bens que devem integrá-lo.

II. Ao Conselho Estadual de Cultura, como órgão de consulta.

III. À Fundação José Augusto, como entidade executora, com as atribuições definidas em regulamento ou decorrentes de delegação que lhe seja feita pelo Secretário de Educação e Cultura".

a viabilizar o provimento final, qual seja, a inscrição do bem no correspondente Livro do Tombo<sup>10</sup> - com observância ao princípio constitucional do *devido processo legal*<sup>11</sup> (art. 5º, LIV e LV<sup>12</sup>, do Estatuto Fundamental).

A propósito, cite-se a seguinte doutrina de José dos Santos Carvalho Filho<sup>13</sup>:

"Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo no qual, freqüentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular (...). Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de modo que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato (...). O que é importante neste passo assinalar é a absoluta necessidade de ser observado o princípio fundamental do devido processo legal (*due process of law*), no qual se assegure ao proprietário o direito ao contraditório e à ampla defesa, incluindo os meios de prova que visem a demonstrar a inexistência de relação entre o bem a ser tombado e a proteção ao patrimônio cultural. Aplica-se, pois, a norma do art. 5º, LV, da CF". (Grifos no original).

A par de tais considerações, nota-se que a Proposta Normativa encerra *inconstitucionalidade material*<sup>14</sup>, porquanto, ao pretender declarar bem particular patrimônio cultural do Estado sem sequer fazer referência a anterior cumprimento do indispensável procedimento administrativo<sup>15</sup> exigido pelo Decreto-lei n.º 25/37 e pela Lei

<sup>10</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro possui magistério no mesmo sentido, a saber: "O **tombamento** efetua-se por meio de um **procedimento**, ou seja, de uma sucessão de atos preparatórios do ato final que é a inscrição do bem no **Livro do Tombo**". (Grifos no original). (*Ibid.*, p. 135-136).

<sup>11</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, ao comentar o aludido princípio constitucional, aduz o seguinte: "Estão aí consagrados, pois, a exigência de um *processo formal regular* para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um *dado sujeito*, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa, no que se inclui o direito de recorrer das decisões tomadas". (Destques no original). (*Curso de direito administrativo*, 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 105).

<sup>12</sup> "Art. 5º (...)

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)." <sup>13</sup>

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 718 e 720.

<sup>14</sup> "A inconstitucionalidade será *material* quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifo no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

<sup>15</sup> É por meio do referido procedimento que o bem sujeito ao tombamento será valorado - quanto aos aspectos histórico, arqueológico, artístico, etnográfico e bibliográfico - para fins de integralizar o patrimônio cultural brasileiro. Verifique-se este ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro a seguir: "O tombamento pode ser definido como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico". (*Ibid.*, p. 134).

Estadual n.º 4.775/78, sugere violação ao princípio do *devido processo legal*<sup>16</sup> encartado no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos devem atender aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>17</sup>, editada para regulamentar o art. 59, parágrafo único<sup>18</sup>, da Carta Magna.

Todavia, a Proposição apresenta *inconstitucionalidades reflexas*<sup>19</sup>, infringindo a Lei Complementar Federal n.º 95/98, ao utilizar:

- (i) cláusula revocatória genérica<sup>20</sup>, quando não indica expressamente os preceitos que almeja revogar (art. 9º, *caput*<sup>21</sup>); e
- (ii) conteúdo impreciso<sup>22</sup>, na medida em que não especifica a obra da Senhora Maria Salustino do Nascimento suscetível de tombamento<sup>23</sup> (art. 11, II, a<sup>24</sup>).

Diante das *inconstitucionalidades* apontadas anteriormente, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 027/09, constante dos autos do Processo n.º 559/2009 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte em recesso, determino a publicação das presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

<sup>16</sup> É importante transcrever esta lição de Diógenes Gasparini sobre o tema: "O tombamento, ato administrativo que declara e registra em livro próprio o valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico de certo bem para preservá-lo, pode ser: I - *de ofício*, II - voluntário, III - *compulsório*, consoante legislação federal (...). Em qualquer hipótese, sua decretação exige a observância do devido processo legal". (Grifos no original). (Direito administrativo, 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 805).

<sup>17</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>18</sup> "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>19</sup> Conceituando o instituto da *inconstitucionalidade indireta, reflexa ou oblíqua*, Marcelo Novelino ensina: "A *inconstitucionalidade* pode ser: *reflexa (oblíqua)*: se a *inconstitucionalidade* ocorre em virtude da violação de uma norma infraconstitucional interposta entre o ato violador e a constituição". (Grifos no original). (Direito constitucional para concursos, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 282).

<sup>20</sup> Eis o teor do art. 3º do Projeto de Lei:

"Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário".

<sup>21</sup> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)."

<sup>22</sup> Trata-se do art. 1º da Proposta Normativa, adiante reproduzido:

"Art. 1º. Fica considerado patrimônio cultural de interesse público, para fins de tombamento de natureza imaterial, a obra da Romanceira Maria Salustino do Nascimento, mais conhecida como Dona Militana, a 'Romanceira do Oiteiro'".

<sup>23</sup> A identificação do bem destinado ao tombamento é essencial para viabilizar a respectiva inscrição no Livro do Tombo, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n.º 25/37, transcrito abaixo:

"Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1º) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado artigo 1º;

2º) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3º) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4º) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4, do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei".

<sup>24</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)"

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)."

Ofício nº 344/2009-GE

Natal, 10 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 039/2009, que **"Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade dos cardápios de preços em método braile nos hotéis, restaurantes, bares e similares e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 039/09, constante dos autos do Processo n.º 715/09 - PL/SL, que "Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade dos cardápios de preços em método braile nos hotéis, restaurantes, bares e similares e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 17 de junho de 2009, de acordo com as razões que seguem.

**RAZÕES DE VETO**

Em linhas gerais, a Proposição busca obrigar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, proprietários de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares a dispor de cardápios impressos em braile, sob pena de multa pecuniária (arts. 1º e 5º<sup>1</sup>),

<sup>1</sup> "Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da confecção e do uso dos cardápios de preços em método braile nos hotéis, restaurantes, bares e similares, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, como forma de conceder melhor acessibilidade aos deficientes visuais que venham a utilizar os respectivos estabelecimentos para as finalidades a que se destinam.  
(...)"

atribuindo a responsabilidade pela confecção dessas listas às associações representativas dos deficientes visuais (art. 3º<sup>2</sup>).

Apesar da relevância do objeto da Proposta Normativa, destinado a promover a integração social das pessoas portadoras de deficiência visual, evidencia-se a presença de inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público que impedem a conversão legal do texto, conforme demonstrado a seguir.

Cumprido ressaltar que a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos devem obedecer aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>3</sup>, editada para regulamentar o art. 59, parágrafo único<sup>4</sup>, da Constituição Federal.

Contudo, o art. 1º<sup>5</sup> da Proposição encerra inconstitucionalidade indireta<sup>6</sup>, pois, quando não descreve todas as categorias de empresários ou sociedades empresárias que serão obrigadas a cumprir a futura lei<sup>7</sup>, apresenta conteúdo impreciso, infringindo o art. 11, II, a<sup>8</sup>, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

A Lei Maior, ao assegurar a todos os cidadãos a liberdade do exercício da atividade econômica, consagrou a livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro e princípio da ordem econômica (art. 1º, IV<sup>9</sup>, e art. 170, parágrafo único<sup>10</sup>).

---

**Art. 5º.** Os referidos estabelecimentos terão (06) seis meses a partir da sanção desta lei, para adaptação ao objeto desta, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais), por mês de atraso ou descumprimento."

<sup>2</sup>**Art. 3º.** Serão as associações representativas dos deficientes visuais do Rio Grande do Norte que, uma vez aptas, procederão à confecção e manufatura das referidas peças, como forma de incentivo às entidades e geração de emprego e renda as essas comunidades associativas."

<sup>3</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>4</sup> "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>5</sup>**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade da confecção e do uso dos cardápios de preços em método braille nos hotéis, restaurantes, bares e similares, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, como forma de conceder melhor acessibilidade aos deficientes visuais que venham a utilizar os respectivos estabelecimentos para as finalidades a que se destinam."

<sup>6</sup> José Joaquim Gomes Canotilho leciona que a inconstitucionalidade indireta é demonstrada "na desconformidade entre um acto normativo e um outro de valor formal superior (mas de valor formal não constitucional) reclamado pela constituição como condição de validade (formal, procedimental ou substancial) do primeiro". (*Direito constitucional*, 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 925).

<sup>7</sup> De fato, a expressão *similares* contida no art. 1º da Proposição, utilizada para aludir a outros empresários e sociedades empresárias, pode ensejar a imposição da obrigação de confeccionar cardápios em braille a destinatários incertos, propiciando-lhes a aplicação de penalidade resultante do descumprimento da futura lei. Eis o preceito:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade da confecção e do uso dos cardápios de preços em método braille nos hotéis, restaurantes, bares e similares, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, como forma de conceder melhor acessibilidade aos deficientes visuais que venham a utilizar os respectivos estabelecimentos para as finalidades a que se destinam". (Grifos insertos). Por analogia, em relação à obrigatoriedade da especificação das infrações administrativas, transcreva-se lição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da tipicidade: "Princípio da tipicidade - A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível". (Destaque no original). (*Curso de direito administrativo*, 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 748).

<sup>8</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)."

Todavia, o art. 3º<sup>11</sup> da Proposta Normativa padece de inconstitucionalidade material<sup>12</sup>, visto que, por restringir a atividade de produção dos cardápios em braile às associações representativas das pessoas com deficiência visual, cerceia a iniciativa econômica de empresários e sociedades empresárias sem o devido amparo constitucional, violando o disposto nos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, do Estatuto Fundamental<sup>13</sup>.

Por outro lado, a Carta Magna submete a atuação do Poder Público ao princípio da isonomia, especialmente no processo de formação das leis<sup>14</sup>

9 "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
(...)."

10 "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

11 "Art. 3º. Serão as associações representativas dos deficientes visuais do Rio Grande do Norte que, uma vez aptas, procederão à confecção e manufatura das referidas peças, como forma de incentivo às entidades e geração de emprego e renda as essas comunidades associativas."

12 "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifo no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

13 Transcreva-se este ensinamento de Celso Ribeiro Bastos a respeito da matéria: "A liberdade de iniciativa consagra tão-somente a liberdade de lançar-se à atividade econômica sem encontrar pelas ou restrições do Estado. Este princípio conduz necessariamente à livre escolha do trabalho, que, por sua vez, constitui uma das expressões fundamentais da liberdade humana". (*Curso de direito econômico*, São Paulo: Celso Bastos Editora, 2003, p. 74).

14 José Afonso da Silva, ao comentar o aludido princípio constitucional, argumenta o seguinte: "O princípio significa para o legislador, consoante observa Seabra Fagundes, 'que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens -, situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhó-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades'". (*Comentário contextual à constituição*, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 74).

NATAL, 13.08.2009

BOLETIM OFICIAL 2551

ANO XX

QUINTA-FEIRA

(art. 5º, caput<sup>15</sup>), com vistas a evitar a edição de normas que veiculem conteúdo discriminatório injustificado<sup>16</sup>, assim entendido aquele que contempla distinções não autorizadas no texto constitucional<sup>17</sup>.

A par de tais considerações, o art. 5º<sup>18</sup> da Proposição, ao estipular a aplicação de multa - com valor fixo - para pequenos e grandes empresários ou sociedades empresárias, apresenta-se materialmente inconstitucional, porquanto não permite a graduação do montante de tal sanção pecuniária para pessoas com aporte econômico diverso, ferindo o princípio destacado no Parágrafo anterior.

Por fim, a supressão dos artigos anteriormente indicados (1º, 3º e 5º) compromete a aplicabilidade<sup>19</sup> do objeto normativo pretendido pelo Parlamento Estadual, levando-se em conta apenas os dispositivos remanescentes da Proposta Normativa (arts. 2º<sup>20</sup>, 4º<sup>21</sup>, 6º<sup>22</sup> e 7º<sup>23</sup>), os quais merecem ser eliminados por razões de interesse público<sup>24</sup>.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 039/09, constante dos autos do Processo n.º 715/09 - PL/SL.

Em face do recesso da Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

Wilma Maria de Faria  
Governadora

<sup>15</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)."

<sup>16</sup> A propósito, veja-se este julgado do Supremo Tribunal Federal (STF): "(...) ALTERAÇÃO DE LEI JÁ EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETÍVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TÉCNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (...)" (MI n.º 58/DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 19-4-91, p. 4.580).

<sup>17</sup> Confira-se o que preleciona Uadi Lammêgo Bulos sobre o assunto: "Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desigualdades abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação do constituinte de primeiro grau". (Constituição Federal anotada, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 118).

<sup>18</sup> "Art. 5º. Os referidos estabelecimentos terão (06) seis meses a partir da sanção desta lei, para adaptação ao objeto desta, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais), por mês de atraso ou descumprimento."

<sup>19</sup> Veja-se o que José Afonso da Silva leciona sobre o tema: "Aplicabilidade exprime uma possibilidade de aplicação. Esta consiste na atuação concreta da norma, 'no enquadrar um caso concreto em uma norma jurídica adequada (...)'. Uma norma só é aplicável plenamente se estiver aparelhada para incidir, o que suscita várias questões, além da interpretação, como: Estará em vigor? Será válida ou legítima? Será apta a produzir os efeitos pretendidos, ou precisará de outras normas que lhe desenvolvam o sentido? Em outras palavras: tem, ou não tem, eficácia?". (Aplicabilidade das normas constitucionais, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 51).

<sup>20</sup> "Art. 2º. Os cartões confeccionados em método braile serão em número mínimo de 02 (dois) por estabelecimento e terão de estar em local visível e de fácil indicação pelos acompanhantes aos deficientes visuais, se for o caso."

<sup>21</sup> "Art. 4º. Os recursos necessários à execução do objeto desta lei serão garantidos pelos próprios estabelecimentos ou por seus eventuais parceiros ou patrocinadores."

<sup>22</sup> "Art. 6º. A estrutura organizacional para execução desta lei pelos estabelecimentos em foco e as competências administrativas para sua operacionalização no segmento serão regulamentadas por meio de decretos e resoluções."

<sup>23</sup> "Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

<sup>24</sup> Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido por Sua Excelência, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADI n.º 2.808/RS: "(...) Como já advertia LÚCIO BITTENCOURT, em sua lições a respeito das 'regras de bom aviso' que os tribunais devem observar no exercício do controle de constitucionalidade, a inconstitucionalidade parcial apenas é viável se, após a separação das porções inválidas da lei, subsiste texto inteligível e válido, apto a ser aplicado conforme a intenção do legislador". (STF, ADI n.º 2.808/RS, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 17-11-06, p. 47).

Ofício nº 345/2009-GE

Natal, 10 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 065/2009, que **"Torna obrigatória, no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde do Rio Grande do Norte, a realização do 'Teste do Olhinho' e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 065/09, constante dos autos do Processo n.º 1.108/09 - PL/SL, que "Torna obrigatória, no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde do Rio Grande do Norte, a realização do 'Teste do Olhinho' e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **GETÚLIO RÊGO**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 17 de junho de 2009, de acordo com as razões que seguem.

**RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei em apreço pretende obrigar as unidades da rede pública de saúde do Estado, bem como a rede privada que efetuem partos, a realizar o Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos - conhecido popularmente como "teste do olhinho" - com o objetivo de diagnosticar doenças oftalmológicas (art. 1º<sup>1</sup>), prevendo, inclusive, sanção em caso de descumprimento desse dever (art. 2º<sup>2</sup>).

Embora a Deliberação Parlamentar apresente elevada importância - no sentido de contribuir para a prevenção de doenças relacionadas à saúde dos neonatos, mediante exame indicador de moléstias que afetam a visão - a existência de inconstitucionalidades impedem a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

<sup>1</sup> "Art. 1º. É obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho - Teste do Olhinho - nos recém nascidos no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde do Rio Grande do Norte, para o diagnóstico de doenças oculares.

Parágrafo único. As unidades da rede privada de saúde que realizem partos ficam obrigadas a disponibilizar o teste de que trata o caput."  
<sup>2</sup> "Art. 2º. O não-cumprimento do disposto nesta Lei enseja a aplicação de multa no valor de 1.000 UFIR por cada recém-nascido que deixe de ser submetido ao teste de que trata o art. 1º desta Lei, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência e podendo acarretar, a critério da autoridade pública, a interdição de atividades e a cassação do alvará de funcionamento."

Com relação às inconstitucionalidades formais<sup>3</sup>, vale notar a existência de vício subjetivo na fase inicial do processo legislativo, pois, ao estabelecer atribuições para Órgãos da Administração Pública Estadual<sup>4</sup> - unidades da rede pública de saúde - a Proposição passa a dispor sobre a organização do Poder Executivo, matéria essa que a Constituição Potiguar reservou à (i) iniciativa legislativa do Governador do Estado (art. 46, § 1º, II, c<sup>5</sup>) e (ii) à disciplina de lei complementar<sup>6</sup> (art. 48, parágrafo único, I<sup>7</sup>).

Diante do vício subjetivo na fase inicial do processo legislativo, bem como da impropriedade da espécie normativa escolhida pela Assembléia Legislativa do Estado, resta configurada a transgressão à Constituição Estadual, o que impede a inserção da Proposta no ordenamento jurídico.

Feitas essas considerações, cabe agora discorrer sobre as inconstitucionalidades materiais<sup>8</sup> da Proposição.

A violação da competência privativa para deflagrar o processo legislativo - que, no caso concreto, é do Chefe do Poder Executivo - configura ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposto no art. 2º<sup>9</sup> da Constituição Federal, e inquina de nulidade o Projeto de Lei em apreço, prejudicando todo o seu conteúdo.

Registre-se que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de validar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico<sup>10</sup>, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>11</sup>.

<sup>3</sup> Veja-se a lição de Marcelo Caetano, acerca desse tipo de inconstitucionalidade, vazada nos seguintes termos: "se a inconstitucionalidade resulta de a lei ser publicada sem terem sido seguidos na sua elaboração os trâmites estabelecidos pela Constituição ou sem revestir a forma que, para cada caso, ela prescreva, diz-se que há inconstitucionalidade formal". (*Direito constitucional*, Rio de Janeiro: Forense, 1977, vol. 1, p. 402).

<sup>4</sup> Eis o conteúdo do art. 1º da Deliberação Parlamentar, transcrito a seguir:  
"Art. 1º. É obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho - Teste do Olhinho - nos recém nascidos no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde do Rio Grande do Norte, para o diagnóstico de doenças oculares.

Parágrafo único. As unidades da rede privada de saúde que realizem partos ficam obrigadas a disponibilizar o teste de que trata o caput".

<sup>5</sup> Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescentados).

<sup>6</sup> A necessidade de veiculação de matéria relacionada com a organização do Poder Executivo Estadual por meio de lei complementar ocorre porque determinados temas - embora não devam ser regulamentados na Constituição, dada a complexidade exigível para a sua modificação - necessitam de uma proteção maior em relação ao processo de alteração das leis ordinárias, que é mais simples. Esse é o sentido da lição de Alexandre de Moraes: "O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário". (*Direito constitucional*, 17 ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 593).

<sup>7</sup> Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>8</sup> "A inconstitucionalidade material resulta de a lei conter preceitos que estejam em contradição com a doutrina constitucional". (Marcelo Caetano, *Ibid.*, p. 402).

<sup>9</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

<sup>10</sup> Acerca da impossibilidade de convalidação do vício de iniciativa, registre-se a seguinte lição de Alexandre de Moraes: "Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial". (*Ibid.*, p. 576). É válido registrar também a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, esposada nos seguintes termos: "(...) admitir a convalidação do defeito de iniciativa é admitir a convalidação de ato nulo, é admitir que se distinga na Constituição o que é absolutamente cogente e o que não é (...). Por rigorosa que pareça, a nulidade é a única conclusão possível se se quiser resguardar a supremacia da Constituição. Do contrário, a supremacia da Constituição não seria absoluta, já que haveria a possibilidade de dispensá-la, nesta ou naquela hipótese". (*Do processo legislativo*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 217).

<sup>11</sup> "(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF". (ADI-MC n.º 1.391/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216).

Em relação à obrigação imposta às unidades da rede pública de saúde do Rio Grande do Norte de realizar o Teste do Reflexo Vermelho<sup>12</sup>, verifica-se que na expressão estão compreendidas as unidades de saúde federais e municipais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse dever se afigura inconstitucional, porque invade a competência da União e dos Municípios voltada para organizar e programar financeiramente os correspondentes serviços e ações de saúde, deixando de observar assim a descentralização prevista no art. 198, I<sup>13</sup>, da Lei Maior.

Do mesmo modo, a Proposição Normativa abarca as instituições privadas vinculadas ao SUS no Estado (art. 1º, parágrafo único<sup>14</sup>), que não podem ser obrigadas a desempenhar atividades dispendiosas - a saber, a realização de um teste oftalmológico - em prol do referido Sistema Único, sem a correspondente contraprestação pecuniária, uma vez que o art. 199, caput<sup>15</sup>, da Constituição Federal assegura às entidades privadas o direito de explorar a assistência à saúde com fins lucrativos.

Demais disso, o desempenho da atividade financeira pelo Estado está subordinado aos mandamentos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>16</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que regulamenta o art. 163, I<sup>17</sup>, do Estatuto Fundamental.

Portanto, quando o Parlamento Estadual prevê ações governamentais que ensejam despesa pública - verbi gratia, a realização de teste para o diagnóstico de doenças oculares em recém-nascidos (art. 1º<sup>18</sup>) - sem indicar a respectiva fonte de custeio<sup>19</sup>, resta configurada inconstitucionalidade indireta<sup>20</sup> por violação ao art. 16, caput, § 1º<sup>21</sup>, e o art. 17, §§ 1º a 5º<sup>22</sup>, todos da LRF.

<sup>12</sup> Este é o conteúdo do art. 1º, caput, da Proposição:

"Art. 1º. É obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho - Teste do Olhinho - nos recém nascidos no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde do Rio Grande do Norte, para o diagnóstico de doenças oculares.  
(...)"

<sup>13</sup> "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

(...)"

<sup>14</sup> "Art. 1º. (...)

Parágrafo único. As unidades da rede privada de saúde que realizem partos ficam obrigadas a disponibilizar o teste de que trata o caput."

<sup>15</sup> "Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.  
(...)"

<sup>16</sup> "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

<sup>17</sup> "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)"

<sup>18</sup> "Art. 1º. É obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho - Teste do Olhinho - nos recém nascidos no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde do Rio Grande do Norte, para o diagnóstico de doenças oculares.

Parágrafo único. As unidades da rede privada de saúde que realizem partos ficam obrigadas a disponibilizar o teste de que trata o caput".

<sup>19</sup> Note-se que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade pelo STF, segundo demonstrado neste julgado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N.º 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. (...) - Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. - A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do 'periculum in mora' emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado". (Grifos acrescentados). (ADI-MC n.º 352/SC, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-3-91, p. 2.200).

<sup>20</sup> José Joaquim Gomes Canotilho ensina que a inconstitucionalidade indireta se revela "na desconformidade entre um acto normativo e um outro de valor formal superior (mas de valor formal não constitucional) reclamado pela constituição como condição de validade (formal, procedimental ou substancial) do primeiro". (Direito constitucional, 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 925).

<sup>21</sup> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.  
(...)"

<sup>22</sup> "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.  
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.  
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.  
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.  
(...)"

Por fim, a elaboração de atos normativos deve atender aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>23</sup> - que estabelece regras aplicáveis à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis - editada em atenção ao disposto no art. 59, parágrafo único<sup>24</sup>, da Carta Magna.

Desse modo, a Proposição apresenta inconstitucionalidades indiretas, infringindo, respectivamente, os arts. 9º, caput<sup>25</sup>, e 11, II, a<sup>26</sup>, ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, ao (i) deixar de indicar expressamente os atos normativos eventualmente revogados<sup>27</sup> e (ii) utilizar como parâmetro de fixação de multa a extinta<sup>28</sup> Unidade de Referência Fiscal (UFIR).

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 065/09, constante dos autos do Processo n.º 1.108/09 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

<sup>23</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>24</sup> "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>25</sup> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)"

<sup>26</sup>"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

<sup>27</sup>Como se nota no art. 3º, transcrito abaixo:

"Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

<sup>28</sup> De fato, a UFIR foi revogada pelo art. 29, § 3º, da Lei Federal n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências", transcrito abaixo:

"Art. 29. (...)

(...)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do [art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo [art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#)". (Grifos acrescidos).

Ofício nº 347/2009-GE

Natal, 15 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 138/2008, que **"Institui sobre a obrigatoriedade da manutenção de desfibrilador externo automático em locais de grande concentração e ambulância e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 138/08, constante dos autos do Processo n.º 2.211/08 - PL/SL, que "Institui sobre a obrigatoriedade da manutenção de desfibrilador externo automático em locais de grande concentração e ambulância e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **LEONARDO NOGUEIRA**, aprovado pelo Parlamento Estadual, em Sessão Plenária, realizada em 17 de junho de 2009, de acordo com as razões que seguem.

**RAZÕES DE VETO**

A Proposta Normativa tem as seguintes finalidades precípua:

- (i) tornar obrigatória a manutenção de desfibrilador externo automático em prédios públicos e privados nos quais haja circulação ou concentração média de mais de cento e uma pessoas por dia (art. 1º<sup>1</sup>); e
- (ii) prever a aplicação de multa - no valor equivalente a três salários mínimos - nas hipóteses de inobservância da obrigação referida anteriormente, encarregando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de fiscalizar o respectivo cumprimento (art. 5º, § 2º<sup>2</sup>).

Não obstante a relevância do Projeto de Lei, dedicado a assegurar, em locais de grande circulação de pessoas, melhores condições para a prestação de primeiros socorros a vítimas de problemas cardíacos, o texto aprovado pela Assembléia Legislativa revela inconstitucionalidades, conforme demonstrado adiante.

<sup>1</sup>Art. 1º. Fica instituído em locais de grande concentração de público flutuante, como Aeroportos, Shoppings Centers, Casas de Espetáculos, Clubes Sociais, Clubes Esportivos, Academias, Estádios de Futebol, Hotéis, Motéis, Hipermercados, Supermercados, Estações Ferroviárias e Rodoviárias, Ginásios Poliesportivos, Templos, Igrejas, Condomínios, empresas comerciais, industriais, da construção civil, educacionais de 1º, 2º e 3º graus, unidades policiais civil e militar, agências bancárias, ginásios esportivos, ambulâncias de simples remoção e de suporte básico de vida, eventos esportivos e culturais, sedes e órgãos do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e demais congêneres que envolva atividades de trabalho com concentração/circulação média diária de 101 ou mais pessoas, a obrigatoriedade de manterem em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador externo automático."

<sup>2</sup>Art. 5º. (...)

(...)

§ 2º. Será aplicada multa correspondente a 03 (três) salários mínimos para aquelas empresas, unidades e estabelecimentos que não cumprirem o que a Lei determina, sendo a ANVISA fiscalizador para que se cumpra o que a Lei requer."

A Constituição Estadual reserva ao Governador o mister de inaugurar o processo legislativo destinado a introduzir no ordenamento jurídico potiguar leis que estabeleçam atribuições para Órgãos e Entidades do Poder Executivo (art. 46, § 1º, II, c<sup>3</sup>), exigindo-se ainda o disciplinamento de tal assunto mediante lei complementar, por envolver a organização desse Poder Estatal (art. 48, parágrafo único<sup>4</sup>).

Contudo, ao pretender fixar novo encargo para a Secretaria de Estado da Saúde Pública<sup>5</sup> (SESAF) por intermédio de lei ordinária, a Proposição - apresentada por membro do Parlamento Estadual - ostenta inconstitucionalidade formal de ordem subjetiva e objetiva<sup>6</sup>, transgredindo os dispositivos constitucionais antes mencionados.

A propósito, o referido vício de iniciativa contamina todo o texto normativo<sup>7</sup>, impedindo assim sua convalidação por eventual sanção governamental, segundo tem decidido o Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup> (STF).

O Estatuto Fundamental garante autonomia<sup>9</sup> aos Entes Federados (art. 18, caput<sup>10</sup>), como corolário do pacto federativo. Entretanto, a Proposta Normativa ao atribuir à ANVISA - Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 3º, caput<sup>11</sup>, da Lei Federal n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999<sup>12</sup> - a competência para fiscalizar a disponibilidade de desfibrilador externo automático em prédios públicos e privados nos quais haja circulação ou concentração média de mais de cento e uma pessoas por dia<sup>13</sup>, denota inconstitucionalidade material<sup>14</sup>, ferindo o art. 18, caput, da Constituição Federal.

<sup>3</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

<sup>4</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>5</sup> "Art. 8º. A inspeção sanitária para garantir o cumprimento da Lei nº 13.945, de 2005, e deste decreto será de responsabilidade dos órgãos técnicos da Secretaria Estadual da Saúde."

<sup>6</sup> Em relação aos requisitos formais dos atos normativos, vide o que ensina Marcelo Novelino: "A inconstitucionalidade pode ser: a) *Formal*: Quando é atingida uma norma de processo ou de forma. É o que ocorre com as leis ou os atos do poder público emanados de uma autoridade incompetente (*subjetiva*) ou elaborados em desacordo com as formalidades e procedimentos estabelecidos pela constituição (*objetiva*)". (Grifos no original). (*Direito constitucional para concursos*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 280).

<sup>7</sup> Vale salientar que nas hipóteses de inconstitucionalidade formal subjetiva, todo o ato normativo é considerado inválido, conforme prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "Há situações, porém, que impõem ao Poder Judiciário a declaração da inconstitucionalidade total da norma impugnada. Seria o caso, por exemplo, da impugnação de uma lei resultante de iniciativa viciada (...)" (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 699).

<sup>8</sup> "(...) O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA (...)" (ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16). No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: ADI n.º 1.438/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-11-02, p. 21, e ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216.

<sup>9</sup> Sobre o tema, veja-se o que prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "Os entes federados são todos autônomos (nunca soberanos), nos termos estabelecidos na Constituição Federal, inexistindo subordinação entre eles (...)" (*Ibid.*, p. 260).

<sup>10</sup> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)"

<sup>11</sup> "Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

(...)"

<sup>12</sup> "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências."

<sup>13</sup> "Art. 5º. (...)

(...)

§ 2º. Será aplicada multa correspondente a 03 (três) salários mínimos para aquelas empresas, unidades e estabelecimentos que não cumprirem o que a Lei determina, sendo a ANVISA fiscalizador para que se cumpra o que a Lei requer."

<sup>14</sup> A respeito da matéria, é imperioso transcrever esta definição formulada por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "A inconstitucionalidade material ocorre, portanto, quando o conteúdo da lei contraria a Constituição. O processo legislativo (procedimento constitucionalmente exigido para a elaboração da lei) pode ter sido fielmente obedecido, mas a matéria tratada é incompatível com a Carta Política". (*Ibid.*, p. 697).

Ademais, a atividade financeira do Estado deve ser desempenhada em consonância com os ditames da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>15</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que regulamenta o art. 163, I<sup>16</sup>, do Estatuto Fundamental.

Porém, quando o Parlamento Estadual pretende criar ações governamentais capazes de gerar despesa pública - notadamente mediante a aquisição de desfibriladores por parte do Estado e treinamento de servidores públicos para o uso desses equipamentos (arts. 1º<sup>17</sup> e 2º<sup>18</sup> da Proposta Normativa) - sem indicar a respectiva fonte de custeio<sup>19</sup>, resta configurada inconstitucionalidade indireta<sup>20</sup>, com violação ao art. 16, caput, § 1º<sup>21</sup>, da LRF.

Registre-se ainda que os atos normativos devem ser redigidos de modo inteligível, com o escopo de possibilitar que o correspondente conteúdo seja aplicado de maneira indubitosa e uniforme pelo Poder Público e cumprido pela sociedade<sup>22</sup>. Por conseguinte, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>23</sup>, em atenção ao art. 59, parágrafo único<sup>24</sup>, da Constituição Federal.

Nesse contexto, os arts. 2º<sup>25</sup> e 9º<sup>26</sup> da Proposição apresentam, respectivamente, redação imprecisa e cláusula revocatória genérica, evidenciando inconstitucionalidades indiretas, à medida que afrotam o disposto no art. 11, II, a<sup>27</sup>, e 9º, caput<sup>28</sup>, ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

<sup>15</sup> "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

<sup>16</sup> "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)"

<sup>17</sup> "Art. 1º. Fica instituído em locais de grande concentração de público flutuante, como Aeroportos, Shoppings Centers, Casas de Espectáculos, Clubes Sociais, Clubes Esportivos, Academias, Estádios de Futebol, Hotéis, Motéis, Hipermercados, Supermercados, Estações Ferroviárias e Rodoviárias, Ginásios Poliesportivos, Templos, Igrejas, Condomínios, empresas comerciais, industriais, da construção civil, educacionais de 1º, 2º e 3º graus, unidades policiais civil e militar, agências bancárias, ginásios esportivos, ambulâncias de simples remoção e de suporte básico de vida, eventos esportivos e culturais, sedes e órgãos do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e demais congêneres que envolva atividades de trabalho com concentração/circulação média diária de 101 ou mais pessoas, a obrigatoriedade de manterem em locais adequados para atendimento de primeiros socorros, equipamento médico desfibrilador externo automático."

<sup>18</sup> "Art. 2º. Com finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão as unidades mencionadas no 'caput' do artigo primeiro desta lei, promover a capacitação de pelo menos 10% (dez por cento), do seu efetivo funcional, através de curso de 'suporte básico de vida - SBV', ministrado por entidades e ou pessoas portadoras de conhecimentos técnicos específicos."

<sup>19</sup> Note-se que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade pelo STF, segundo demonstrado neste julgado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N.º 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. (...) - Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. - A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do 'periculum in mora' emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado". (Grifos acrescentados). (ADI-MC n.º 352/SC, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-3-91, p. 2.200).

<sup>20</sup> "Por outro lado, a inconstitucionalidade indireta (reflexa), como a própria denominação sugere, ocorre naquelas situações em que o vício verificado não decorre de violação direta da Constituição". (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, *Ibid.*, p. 704).

<sup>21</sup> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)"

<sup>22</sup> Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (*Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

<sup>23</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>24</sup> "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>25</sup> "Art. 2º. Com finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão as unidades mencionadas no 'caput' do artigo primeiro desta lei, promover a capacitação de pelo menos 10% (dez por cento), do seu efetivo funcional, através de curso de 'suporte básico de vida - SBV', ministrado por entidades e ou pessoas portadoras de conhecimentos técnicos específicos."

<sup>26</sup> "Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

<sup>27</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

<sup>28</sup> "Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)" (Grifos insertos).

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 138/08, constante dos autos do Processo n.º 2.211/08 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 15 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

Ofício nº 348/2009-GE

Natal, 15 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 019/2008, que **"dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Estado, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 019/08, constante dos autos do Processo n.º 309/08 - PL/SL, que "Dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Estado, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **FERNANDO MINEIRO**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 17 de junho de 2009, consoante explicitado nas razões que seguem.

**RAZÕES DE VETO**

Em lineamento geral, a Proposta Normativa pretende:

- (i) reconhecer a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio oficial de comunicação das pessoas portadoras de deficiência auditiva no Estado do Rio Grande do Norte (art. 1º, caput<sup>1</sup>);
- (ii) determinar a criação de um centro de apoio aos surdos, vinculado à Subcoordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), Órgão da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), composto de intérpretes, professores e instrutores surdos (art. 3º, parágrafo único<sup>2</sup>); e
- (iii) obrigar o Governador a encaminhar à Assembléia Legislativa propostas normativas destinadas a instituir, no âmbito da Administração Pública Estadual, cargos públicos de provimento efetivo e funções públicas, cujas atribuições sejam relacionadas com a interpretação e o ensino da LIBRAS (art. 5º<sup>3</sup>).

Embora a Deliberação Parlamentar apresente elevado propósito, buscando promover a integração social das pessoas portadoras de deficiência auditiva, importa ressaltar que parte do seu conteúdo não deve ingressar no ordenamento jurídico estadual por conter vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado a seguir.

<sup>1</sup> "Art. 1º. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associada, fica reconhecida como meio legal de comunicação dos Surdos no Estado do Rio Grande do Norte.  
(...)."

<sup>2</sup> "Art. 3º. (...)

Parágrafo único: deve o Estado do Rio Grande do Norte Criar um Centro de Apoio aos Surdos, ligado à Subcoordenadoria para Integração da Pessoa com Deficiência Física - CORDE/RN, contando com equipe profissional composta por intérpretes, professores e instrutores surdos."

<sup>3</sup> "Art. 5º. O chefe do executivo estadual no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, encaminhará ao poder legislativo estadual, projetos de lei criando cargo e funções de instrutor, professor e intérprete de LIBRAS, para atender a comunidade Surda deste Estado, inclusive para implementar o Centro de Apoio aos Surdos.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cargos e funções de instrutor e professor."

A Constituição Potiguar – dispendo sobre o processo legislativo constitucional – estabelece que a proposta normativa destinada a instituir cargos, funções ou empregos públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual fica sujeita à iniciativa privativa do Governador (art. 46, § 1º, II, a<sup>4</sup>) e disciplina de lei complementar (art. 48, parágrafo único, I<sup>5</sup>).

O art. 3º, parágrafo único<sup>6</sup>, e o art. 5º, caput<sup>7</sup>, do Projeto de Lei, à medida que impõem, respectivamente, a criação de Órgão Público e a formulação, pelo Chefe do Poder Executivo, de proposição – no prazo máximo de noventa dias – cujo objeto envolva a criação de cargos e funções públicos, interferem no aspecto funcional da Administração Pública<sup>8</sup>, afigurando-se inconstitucionais<sup>9</sup>, por violação do art. 46, § 1º, II, a, e art. 48, parágrafo único, I, ambos da Constituição Estadual.

Decerto, com a eliminação do art. 5º, caput, da Proposição, resta prejudicado o alcance normativo do respectivo parágrafo único<sup>10</sup>, o que enseja a supressão desse dispositivo.

Ante o exposto, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 019/08, constante dos autos do Processo n.º 309/08 – PL/SL, para eliminar de seu texto o parágrafo único do art. 3º e o art. 5º.

Estando Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se essas Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 15 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>4</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumentem a sua remuneração;

(...)."

<sup>5</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)."

<sup>6</sup> "Art. 3º. (...)

Parágrafo único: deve o Estado do Rio Grande do Norte Criar um Centro de Apoio aos Surdos, ligado à Subcoordenadoria para Integração da Pessoa com Deficiência Física - CORDE/RN, contando com equipe profissional composta por intérpretes, professores e instrutores surdos."

<sup>7</sup> "Art. 5º. O chefe do executivo estadual no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, encaminhará ao poder legislativo estadual, projetos de lei criando cargo e funções de instrutor, professor e intérprete de LIBRAS, para atender a comunidade Surda deste Estado, inclusive para implementar o Centro de Apoio aos Surdos.

(...)."

<sup>8</sup> Cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 47-48. Registre-se outrossim que a direção superior do Poder Executivo Estadual cabe ao Governador, conforme o disposto no art. 57, c/c o art. 64, III, da Constituição Estadual. Eis os preceitos:

"Art. 57. O Poder Executivo, com sede na Capital do Estado, é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

(...)

Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)."

<sup>9</sup> A propósito, merece destaque este posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF): "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: '§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas'. 1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra 'c'). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime". (ADI n.º 2.393/AL, Relator: Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-3-03, p. 62).

<sup>10</sup> "Art. 5º. (...)

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cargos e funções de instrutor e professor."

Ofício nº 349/2009-GE

Natal, 16 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 041/2009, que "dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais do Estado do Rio Grande do Norte, permitindo-se o uso de sacolas biodegradáveis, oxibiodegradáveis ou sacolas de papel".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 041/09, constante dos autos do Processo n.º 717/09 - PL/SL, que "Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais do Estado do Rio Grande do Norte, permitindo-se o uso de sacolas biodegradáveis, oxibiodegradáveis ou sacolas de papel", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **PAULO DAVIM**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 25 de junho de 2009, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa ostenta os seguintes objetivos precípuos:

- (i) exigir de supermercados, mercados de pequeno porte e lojas de departamento, a substituição de sacolas plásticas por outras fabricadas com material biodegradável ou oxibiodegradável (art. 1º<sup>1</sup>);
- (ii) cometer a Órgãos e Entes Públicos Estaduais e Municipais que atuam no Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA) a tarefa de fiscalizar o cumprimento da medida antes referida (art. 3º<sup>2</sup>); e
- (iii) determinar que o Poder Executivo realize campanhas educativas voltadas para a conscientização da sociedade acerca da importância ambiental da obrigação alvitrada(art. 6º<sup>3</sup>).

<sup>1</sup> "Art. 1º. Ficam os supermercados, mercados de pequeno porte e lojas de departamentos, do Estado do RN, obrigados a substituir as sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis, oxibiodegradáveis ou sacos de papel."

<sup>2</sup> "Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará sob responsabilidade dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental e constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA)."

<sup>3</sup> "Art. 6º. O Poder Executivo se encarregará de realizar campanhas educativas e de conscientização aos cidadãos e instituições a respeito dos benefícios desta lei para a preservação do meio ambiente."

Não obstante a relevância da matéria encartada no Projeto de Lei - destinada a combater a poluição ambiental, mediante a substituição de sacolas plásticas, em estabelecimentos comerciais, por outras que sejam biodegradáveis - o texto normativo encontra-se eivado de inconstitucionalidades, as quais obstam a respectiva conversão legal, conforme exposto adiante.

Toda proposição voltada para criar atribuições para Órgãos ou Entes da Administração Pública Estadual está sujeita à iniciativa legislativa reservada ao Governador, devendo outrossim, por envolver a organização do Poder Executivo, assumir a forma de lei complementar, segundo o art. 46, § 1º, II, c<sup>4</sup>, c/c o art. 48, parágrafo único, I<sup>5</sup>, da Constituição Potiguar.

Todavia, a Proposta Normativa - apresentada por membro da Assembléia Legislativa - ao instituir novos encargos para a Administração Pública Estadual<sup>6</sup>, mediante lei ordinária, revela inconstitucionalidades formais<sup>7</sup> quanto aos aspectos subjetivo e objetivo<sup>8</sup>.

Decerto, proposição maculada por vício de iniciativa é integralmente nula<sup>9</sup> e nem mesmo eventual sanção governamental teria o condão de convalidá-la<sup>10</sup>, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup> (STF).

Por outro lado, tendo em vista o pacto federativo, os Entes Federados são dotados de autonomia<sup>12</sup> (art. 18, caput<sup>13</sup>, da Carta Política).

Entretanto, a Proposta Normativa atribui a Órgãos e Entes Públicos Municipais integrantes do SISEMA o mister de fiscalizar estabelecimentos comerciais quanto à disponibilidade de sacolas confeccionadas a partir de materiais biodegráveis ou oxibiodegradáveis<sup>14</sup> - em substituição a

<sup>4</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Destaque acrescidos).

<sup>5</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>6</sup> "Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará sob responsabilidade dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental e constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA).

(...)

**Art. 6º.** O Poder Executivo se encarregará de realizar campanhas educativas e de conscientização aos cidadãos e instituições a respeito dos benefícios desta lei para a preservação do meio ambiente."

<sup>7</sup> José Afonso da Silva, ao tratar da inconstitucionalidade formal esclarece o seguinte: "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama *inconstitucionalidades das leis ou dos atos do Poder Público*, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) *formalmente*, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição (...)" (Grifos no original). (*Curso de direito constitucional positivo*, 30 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47).

<sup>8</sup> Acerca do tema, Walber de Moura Agra (Apud Ricardo Cunha Chimentti, Marisa Ferreira dos Santos, Márcio Fernando Elias Rosa e Fernando Capez, *Curso de direito constitucional*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 374) preleciona que: "(...) há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício procedimental envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por uma pessoa que não possuía iniciativa para tanto. Por outro lado, a inconstitucionalidade é denominada formal objetiva quando o vício procedimental ocorre em qualquer das demais fases do processo legislativo".

<sup>9</sup> Eis o que assevera Alexandre de Moraes: "Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei (...)" (Destaque inseridos). (*Direito constitucional*, 23 ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 648).

<sup>10</sup> "A sanção não supre vício de iniciativa caso a matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido objeto de proposta apresentada por parlamentar, estando superada a Súmula 5 do STF". (Ricardo Cunha Chimentti, Marisa Ferreira dos Santos, Márcio Fernando Elias Rosa e Fernando Capez, *Ibid.*, p. 275).

<sup>11</sup> "A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal, não tem o condão de sanar vício de inconstitucionalidade formal, eis que a vontade do Chefe do Poder Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República". (Grifos acrescidos). (ADI-MC n.º 1.070/MS, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 15-09-95, p. 29.507). Nesse sentido, merecem ser citadas ainda as seguintes decisões também proferidas pelo STF: ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216; e ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16.

<sup>12</sup> A propósito, é imperioso reproduzir esta doutrina de José Afonso da Silva: "(...) Os Estados federados são titulares tão-somente de autonomia, compreendida como governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal. A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido. Esses pressupostos da autonomia federativa estão configurados na Constituição (arts. 18 a 42)". (Destaque no original). (*Ibid.*, p. 100).

<sup>13</sup> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)"

<sup>14</sup> "Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará sob responsabilidade dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental e constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA)."

sacos plásticos, para o acondicionamento das mercadorias adquiridas pelos consumidores - revelando-se assim materialmente inconstitucional<sup>15</sup>, por violação ao art. 18, caput, do Estatuto Fundamental.

Ademais, os atos normativos devem conter linguagem de fácil entendimento, visando a possibilitar que o correspondente conteúdo seja aplicado de maneira certa e uniforme pelo Poder Público e cumprido por toda a sociedade<sup>16</sup>. Conseqüentemente, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>17</sup>, a qual regulamenta o art. 59, parágrafo único<sup>18</sup>, da Constituição Federal.

No entanto, a Proposição, ao encerrar preceitos que ostentam cláusula revocatória genérica<sup>19</sup> e termos indefinidos<sup>20</sup>, padece de inconstitucionalidade indireta<sup>21</sup>, afrontando, respectivamente, o art. 9º, caput<sup>22</sup>, e o art. 11, II, a e g<sup>23</sup>, ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Em face do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 041/09, constante dos autos do Processo n.º 717/09 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>15</sup> Quanto ao assunto, Luís Roberto Barroso ensina o que segue: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifo no original). (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

<sup>16</sup> Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (*Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

<sup>17</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>18</sup> "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>19</sup> "Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário". (Grifos acrescentados).

<sup>20</sup> "Art. 1º. Ficam os supermercados, mercados de pequeno porte e lojas de departamentos, do Estado do RN, obrigados a substituir as sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis, oxibiodegradáveis ou sacos de papel.

**Art. 2º.** As sacolas de papel oferecidas aos clientes deverão ser confeccionadas em material resistente, capaz de suportar o peso e o volume das mercadorias comercializados no estabelecimento.

(...)

**Art. 5º.** A multa de que trata o inciso II do artigo anterior será correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, sendo destinada ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente (PEFEMA)". (Destaque inserido).

<sup>21</sup> José Joaquim Gomes Canotilho leciona que a inconstitucionalidade indireta é demonstrada "na desconformidade entre um acto normativo e um outro de valor formal superior (mas de valor formal não constitucional) reclamado pela constituição como condição de validade (formal, procedimental ou substancial) do primeiro". (*Direito constitucional*, 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 925).

<sup>22</sup> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)" (Destaque inserido).

<sup>23</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

(...)"

Ofício nº 350/2009-GE

Natal, 16 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 115/2008, que **"institui a obrigatoriedade de realização de exame de "Emissões Evocadas Otoacústicas" conhecido como teste da orelhinha, nos estabelecimentos públicos, conveniados ao Sistema Único de Saúde"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 115/08, constante dos autos do Processo n.º 1.762/08 - PL/SL, que "Institui a obrigatoriedade de realização de exame de 'Emissões Evocadas Otoacústicas' conhecido como teste da orelhinha, nos estabelecimentos públicos, conveniados ao Sistema Único de Saúde", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **VIVALDO COSTA**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 25 de junho de 2009, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

Em linhas gerais, a Proposta Normativa visa a obrigar as unidades de saúde localizadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a realizar gratuitamente o exame de emissões otoacústicas evocadas (art. 1º<sup>1</sup>), encarregando a Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) de promover a implementação de tal medida (arts. 4º<sup>2</sup> e 5º<sup>3</sup>).

A despeito da importância social do assunto disciplinado no Projeto de Lei - que permite a obtenção de diagnóstico precoce de eventuais problemas auditivos em recém-nascidos, contribuindo para uma maior eficácia do correspondente tratamento - a conversão legal do texto aprovado pelo Parlamento Estadual não apresenta viabilidade jurídica tendo em vista as inconstitucionalidades apontadas a seguir.

<sup>1</sup> "Artigo 1º. Ficam obrigados todos os Hospitais-Maternidades do Estado do Rio Grande do Norte a realizar, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou não, o exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, também conhecido como 'teste da orelhinha'.

§ 1º. O exame será realizado por profissional qualificado, no próprio hospital, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

§ 2º. O teste mencionado no caput deste artigo será obrigatório e gratuito em todas as maternidades, hospitais, postos e centros de saúde públicos e nas maternidades e hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde."

<sup>2</sup> "Artigo 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário."

<sup>3</sup> "Artigo 5º. Caberá à Secretária de Saúde, dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação às famílias, e demais procedimentos indispensáveis ao cumprimento desta lei."

A Constituição Potiguar prevê a competência privativa<sup>4</sup> do Governador do Estado para inaugurar o processo legislativo cujo objeto envolva a fixação de atribuições para Órgãos ou Entes da Administração Pública Estadual (art. 46, § 1º, II, c<sup>5</sup>), dispondo ainda que tal matéria deve ser veiculada mediante lei complementar, por abranger a organização do Poder Executivo (art. 48, parágrafo único, I<sup>6</sup>).

Nesse contexto, ao sugerir a criação de encargo para Órgão Público Estadual<sup>7</sup> por meio de lei ordinária, a Proposição - apresentada por membro da Assembléia Legislativa - consagra inconstitucionalidades formais<sup>8</sup> de natureza subjetiva<sup>9</sup> e objetiva<sup>10</sup>.

Registre-se que o referido vício de iniciativa contamina todo o texto normativo<sup>11</sup>, o qual não pode ser convalidado nem mesmo por eventual sanção governamental<sup>12</sup>, conforme julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup> (STF).

A Constituição Federal, além de garantir autonomia<sup>14</sup> aos Entes Federados (art. 18, caput<sup>15</sup>), preceitua que serviços e ações pertinentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) devem ser planejados e executados de maneira descentralizada por cada uma das pessoas políticas (art. 198, I<sup>16</sup>), admitindo-se ainda a prestação de assistência à saúde - com fins lucrativos e de forma complementar - por entidades privadas mediante a celebração de contrato administrativo (art. 199, § 1º<sup>17</sup>).

<sup>4</sup> "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou interesse preponderante". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do processo legislativo*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 208).

<sup>5</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

<sup>6</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>7</sup> "Artigo 5º. Caberá à Secretária de Saúde, dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação às famílias, e demais procedimentos indispensáveis ao cumprimento desta lei."

<sup>8</sup> Em relação ao assunto, Luís Roberto Barroso ensina o seguinte: "Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico". (Destaque no original). (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

<sup>9</sup> A propósito, cite-se a doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, vazada nos seguintes termos: "Os requisitos subjetivos dizem respeito à fase introdutória do processo legislativo, em que é desencadeado, por meio da iniciativa, o procedimento de elaboração das espécies normativas". (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 697-698).

<sup>10</sup> Sobre os requisitos formais objetivos, colha-se este ensinamento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "A inconstitucionalidade formal decorrente de violação dos requisitos objetivos do processo legislativo ocorre sempre que quaisquer outros aspectos referentes ao procedimento de elaboração das leis, não ligados à iniciativa, são desrespeitados (...)" (*Ibid.*, 698).

<sup>11</sup> Vale salientar que nas hipóteses de inconstitucionalidade formal subjetiva, todo o ato normativo é considerado nulo, conforme prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "Há situações, porém, que impõem ao Poder Judiciário a declaração da inconstitucionalidade total da norma impugnada. Seria o caso, por exemplo, da impugnação de uma lei resultante de iniciativa viciada (...)" (*Ibid.*, p. 699).

<sup>12</sup> "(...) admitir a convalidação do defeito de iniciativa é admitir a convalidação de ato nulo, é admitir que se distinga na Constituição o que é absolutamente cogente e o que não é (...). Por rigorosa que pareça, a nulidade é a única conclusão possível se se quiser resguardar a supremacia da Constituição. Do contrário, a supremacia da Constituição não seria absoluta, já que haveria a possibilidade de dispensá-la, nesta ou naquela hipótese". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Ibid.*, p. 217).

<sup>13</sup> "(...) Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes. Ação julgada procedente". (Grifos acrescidos). (ADI n.º 1.438/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-11-02, p. 21). Vide também a ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16.

<sup>14</sup> Acerca do tema, importa transcrever a seguinte lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Quando mencionamos a expressão Estado federal pensamos no pacto entre entes políticos autônomos. Insurge daí a idéia de autonomia, que constitui o traço distintivo das entidades federativas. A autonomia cinge-se à capacidade das ordens jurídicas parciais gerirem negócios próprios dentro de uma esfera pré-traçada pela entidade soberana. A autonomia está dentro da própria soberania. Por isso, logra gradações, que se exteriorizam em quatro aspectos essenciais: capacidade de auto-organização (a entidade federativa deve possuir constituição própria); capacidade de autogoverno (eletividade de representantes políticos); capacidade de autolegislação (consiste na edição de normas gerais e abstratas); capacidade de auto-administração (prestação e manutenção de serviços próprios)". (Grifos no original). (*Constituição Federal anotada*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76-77).

<sup>15</sup> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)"

<sup>16</sup> "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

(...)"

<sup>17</sup> "Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (...)"

Na esteira desse raciocínio, a Proposta Normativa, ao determinar a realização gratuita do teste da orelhinha em todas as unidades de saúde conveniadas ao SUS do Estado do Rio Grande do Norte<sup>18</sup>, encerra inconstitucionalidade material<sup>19</sup>, pois:

- (i) interfere na direção única que cabe aos demais Entes Federados, quanto ao prestamento dos respectivos serviços do SUS, contrariando os arts. 18, caput, e 198, I, ambos da Carta Política; e
- (ii) exige de entidades privadas vinculadas ao SUS a execução de exame clínico - que eleva os custos do atendimento efetuado por essas instituições - sem a necessária contraprestação pecuniária<sup>20</sup>, afrontando o art. 199, § 1º, do Estatuto Fundamental.

Ademais, a Constituição Potiguar veda o aumento de gasto público nas propostas de atos normativos sujeitos à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, ressalvados os projetos de leis orçamentárias, caso em que deve ser observada, entre outros requisitos, a indicação da fonte de custeio para suportar o incremento do dispêndio (art. 47, I<sup>21</sup>, c/c o art. 107, § 2º, II<sup>22</sup>).

Todavia, o Parlamento Estadual almeja gerar despesa para a Administração Pública, notadamente no âmbito do orçamento da SESAP<sup>23</sup>, mediante texto normativo que não configura proposição orçamentária, nem indica a receita correspondente ao gasto em tela, produzindo outra inconstitucionalidade material, ora por infringir o art. 47, I, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 115/08, constante dos autos do Processo n.º 1.762/08 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>18</sup> Conferir o art. 1º, § 2º, do Projeto de Lei:

"Artigo 1º. Ficam obrigados todos os Hospitais-Maternidades do Estado do Rio Grande do Norte a realizar, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou não, o exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, também conhecido como 'teste da orelhinha'.

(...)

§ 2º. O teste mencionado no caput deste artigo será obrigatório e gratuito em todas as maternidades, hospitais, postos e centros de saúde públicos e nas maternidades e hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde".

<sup>19</sup> A respeito da matéria, é imperioso transcrever esta definição formulada por Ricardo Cunha Chimentí, Marisa Ferreira dos Santos, Márcio Fernando Elias Rosa e Fernando Capez: "A inconstitucionalidade por ação pode ser material ou formal. É material, substancial, quando o vício diz respeito ao conteúdo da norma". (Curso de direito constitucional, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 374).

<sup>20</sup> Saliente-se que tal remuneração é definida pela Direção Nacional do SUS, com a devida aprovação do Conselho Nacional de Saúde, em conformidade com o art. 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências". Eis o preceito:

"Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

(...)"

<sup>21</sup> Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º ;

(...)"

<sup>22</sup> "Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

(...)" (Grifos insertos).

<sup>23</sup> "Artigo 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário."

Ofício nº 367/2009-GE

Natal, 29 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 071/2009, que **"proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 071/09, constante dos autos do Processo n.º 1.181/09 - PL/SL, que "Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **ANTÔNIO JÁCOME**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 17 de junho de 2009, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo principal vedar, no território norte-rio-grandense, o consumo de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo (art. 2º<sup>1</sup>), estabelecendo ainda exceções a esse impedimento (art. 6º<sup>2</sup>).

De plano, nota-se a relevância social da Proposição enfocada - quando busca fixar medidas de proteção à saúde pública, aumentando restrições ao consumo de produtos oriundos do tabaco - não obstante a impossibilidade de conversão legal, devido a inconstitucionalidades presentes no texto normativo em apreço, conforme demonstrado a seguir.

<sup>1</sup> "Artigo 2º. Fica proibido no território do Estado Do Rio Grande do Norte, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º. Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo ao recinto de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º. Para os fins desta lei, a expressão 'recintos de uso coletivo' compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º. Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor."

<sup>2</sup> "Artigo 6º. Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

**Parágrafo único.** Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei."

A Constituição Estadual encarrega o Governador de inaugurar o processo legislativo destinado a introduzir no ordenamento jurídico potiguar leis que estabeleçam atribuições para Órgãos e Entidades do Poder Executivo (art. 46, § 1º, II, c<sup>3</sup>), além de submeter a organização desse Poder Estatal a reserva de lei complementar (art. 48, parágrafo único<sup>4</sup>).

Conseqüentemente, o Projeto de Lei, apresentado por parlamentar, à medida que endereça novos encargos à Administração Pública Estadual competente para desempenhar ações de vigilância sanitária e proteção do consumidor<sup>5</sup>, denota inconstitucionalidade formal<sup>6</sup> de cunho subjetivo<sup>7</sup> e objetivo<sup>8</sup>, transgredindo os dispositivos constitucionais antes mencionados.

Ademais, o referido vício de iniciativa contamina toda a Proposição<sup>9</sup>, impedindo assim sua convalidação por eventual sanção governamental, segundo iterativas decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup> (STF).

De acordo com a Carta Magna, assuntos relacionados a produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção à saúde estão submetidos à competência legislativa concorrente, segundo a qual toca à União estabelecer normas gerais que admitem a legislação complementar dos Estados (art. 24, V, VIII e XII, §§ 1º e 2º<sup>11</sup>).

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal n.º 9.294, de 15 de julho de 1996<sup>12</sup>, tendo em vista ainda o disposto no art. 220, § 4º<sup>13</sup>, da Carta Política, para estabelecer restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, entre outros.

<sup>3</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

<sup>4</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>5</sup> "Artigo 7º. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor."

<sup>6</sup> "Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver um vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração". (Pedro Lenza, *Direito Constitucional esquematizado*, 8 ed., São Paulo: Método, 2005, p. 91).

<sup>7</sup> "O vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomamos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (**reservada**) do Presidente da República, como as que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, **exclusiva** ou **reservada**, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex: um deputado federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo e a lei será inconstitucional". (Pedro Lenza, *Ibidem*).

<sup>8</sup> "Por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por quorum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta". (Pedro Lenza, *Ibidem*).

<sup>9</sup> Vale salientar que nas hipóteses de inconstitucionalidade formal subjetiva, todo o ato normativo é considerado inválido, conforme prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "Há situações, porém, que impõem ao Poder Judiciário a declaração da inconstitucionalidade total da norma impugnada. Seria o caso, por exemplo, da impugnação de uma lei resultante de iniciativa viciada (...)" (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 699).

<sup>10</sup> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada". (ADI n.º 2.857/ES, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 30-11-07, p. 25). Nesse mesmo sentido, vale conferir os seguintes precedentes: ADI n.º 1.994/ES, Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 8-9-06, p. 33, e ADI n.º 637/MA, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 1º-10-04, p. 9.

<sup>11</sup> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)"

<sup>12</sup> "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal."

<sup>13</sup> "Art. 220 (...)

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

(...)"

Com efeito, segundo a Lei Federal n.º 9.294/96, o uso de produtos fumígenos, em recintos coletivos, somente é permitido em espaços que, reservados exclusivamente para essa finalidade, estejam devidamente isolados e arejados (art. 2º, caput<sup>14</sup>), competindo a respectiva fiscalização a autoridades sanitárias municipais, sem prejuízo da atuação específica de Órgãos e Entes da Administração Pública Federal (art. 9º, § 4º<sup>15</sup>).

A propósito, vale ressaltar a doutrina de Tércio Sampaio Ferraz Jr.<sup>16</sup>, vazada nos seguintes termos:

"Dessa forma, no caso concreto, não é permitido ao legislador ou ao Poder Executivo estadual ou municipal estabelecer novas regras sobre o consumo de tabaco, inovando no tocante às restrições já estabelecidas pela lei federal. Ou seja, é impossível juridicamente que Estados e municípios, por exemplo, eliminem a salvaguarda expressamente assegurada na Lei n. 9.294/96. (...) Ademais, conforme visto anteriormente, em matéria de competência concorrente e havendo lei federal que discipline o assunto, cabe à lei estadual ou municipal apenas suplementar a legislação federal (art. 24, § 2º, e art. 30, II, da CF) e nunca lhe alterar os contornos e definições, o que caracterizaria inconstitucionalidade. Mesmo porque se poderia chegar ao absurdo de haver, nos diversos Estados, tantas legislações quanto Estados, tornando inócua e sem sentido a legislação federal".

Não obstante isso, vislumbram-se no Projeto de Lei mera reprodução da mencionada proibição estabelecida pelo legislador federal<sup>17</sup>, bem como previsão de hipóteses de uso de produtos fumígenos em recintos coletivos<sup>18</sup> e aplicação de sanções<sup>19</sup> que não seguem as exigências da Lei Federal n.º 9.294/96.

<sup>14</sup> "Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.  
(...)."

<sup>15</sup> "Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:  
(...)"

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros.  
(...)."

<sup>16</sup> *Direito constitucional*, São Paulo: Manole, 2007, p. 216.

<sup>17</sup> "Artigo 2º. Fica proibido no território do Estado Do Rio Grande do Norte, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco.  
(...)."

<sup>18</sup> "Artigo 6º. Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumífero faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;  
(...)"

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.  
**Parágrafo único.** Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei."

<sup>19</sup> "Artigo 7º. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor."

Por conseguinte, em vez de suplementar o Diploma Legal referido no Parágrafo anterior, a Proposição substitui e transgride o que já está regulado em normas gerais federais<sup>20</sup>, editadas no âmbito da competência legislativa concorrente da União para regradar o assunto, traçada no Estatuto Fundamental, perfazendo assim quadro de inconstitucionalidade, tal como já asseverado pelo STF<sup>21</sup>.

Insta observar ainda que a fiscalização do mercado de consumo incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 55, § 1º<sup>22</sup>, do Código de Defesa do Consumidor<sup>23</sup> (CDC), enquanto a das infrações relacionadas ao consumo de produtos fumígenos em recintos coletivos, como já sublinhado antes, cabe a autoridades municipais de vigilância sanitária, segundo o art. 9º, § 4º<sup>24</sup>, da Lei Federal n.º 9.294/96.

No entanto, a Proposta Normativa comete a empresários - sob ameaça de sanções administrativas previstas no CDC - o mister de fiscalizar o cumprimento da proibição de que trata, facultando-lhes até mesmo o auxílio de força policial para retirar do recinto coletivo o fumante infrator<sup>25</sup>.

Sem dúvida, essa pretensão do legislador estadual transforma empresários, a um só tempo, em sujeitos passivos de infrações que não foram por eles cometidas, bem como em agentes públicos municipais de fiscalização sanitária, subvertendo uma vez mais o que já está disciplinado em normas gerais federais pertinentes ao tema, editadas no âmbito da competência legislativa concorrente da União, prevista na Lei Maior.

Sob outro enfoque de argumentação, interessa salientar que o Direito Positivo necessita expressar-se de forma tecnicamente adequada, isto é, por meio de uma linguagem apta a permitir que a correspondente regra legislativa ingresse no sistema jurídico de modo racional e sistemático<sup>26</sup>, facilitando assim a correta aplicação pelo Poder Público, bem como o cumprimento voluntário pelos cidadãos.

<sup>20</sup> Por exemplo, o Decreto Federal n.º 2.018, de 1.º de outubro de 1996, que "Regulamenta a Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição".

<sup>21</sup> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, CAPUT, II E IV; 1º; 18 E 5º CAPUT, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) A Lei n.º 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello". (ADI n.º 2.396/MS, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 1º-8-03).

<sup>22</sup> "Art. 55. (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (...)".

<sup>23</sup> Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

<sup>24</sup> "Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (...)".

<sup>25</sup> § 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (...)".

<sup>26</sup> "Artigo 3º. O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial. Artigo 4º. Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária."

<sup>26</sup> "(...), em primeiro lugar, a amplitude, o significado e a definição de transações cotidianas carecem usualmente, se não invariavelmente, da precisão requerida para habilitar a lei a lidar com isso de um modo sistemático e regular". (Dennis Lloyd, *A idéia de lei*, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 369).

Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>27</sup>, que se ocupa em reorganizar, uniformemente, a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do art. 59, parágrafo único<sup>28</sup>, da Carta Política.

Entretanto, cláusula revocatória genérica<sup>29</sup>, articulação desordenada<sup>30</sup> e termos imprecisos<sup>31</sup> contidos na Proposição comprometem o alcance daquela finalidade discursiva, configurando quadro de inconstitucionalidade indireta<sup>32</sup>, quando violam, respectivamente, o art. 9º, caput<sup>33</sup>, o art. 10, II<sup>34</sup>, e o art. 11, II, a<sup>35</sup>, todos da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 071/09, constante dos autos do Processo n.º 1.181/09 - PL/SL.

Devido ao recesso da Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

**Wilma Maria de Faria**  
GOVERNADORA

<sup>27</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>28</sup> "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>29</sup> "Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

<sup>30</sup> "Artigo 5º. (...)

§ 1º. O relato de que trata o 'caput' deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

(...)"

<sup>31</sup> É o que se pode observar, *exempli gratia*, na exigência de ratificação disposta no art. 5º, § 2º, transcrito abaixo:

"Artigo 5º. (...)

(...)

§ 2º. A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - 'internet' dos órgãos referidos no 'caput' deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

(...)"

<sup>32</sup> Quanto a tal modalidade de violação constitucional, veja-se esta lição de Luís Roberto Barroso: "Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 40).

<sup>33</sup> "Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)"

<sup>34</sup> "Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

(...)"

<sup>35</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015//09  
PROCESSO Nº 1582/09

Ofício nº 533/2009 - PGJ/RN

Natal/RN, 07 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta  
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **PL / Exposição de Motivos - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência a Exposição de Motivos visando a edição de Lei Complementar Estadual que trata da extinção dos Departamentos de Controle Interno e de Licitações, Convênios e Contratos, e sobre a extinção e criação de cargos e funções gratificadas no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Expositor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a extinção dos Departamentos de Controle Interno e de Licitações, Convênios e Contratos e sobre a extinção e criação de cargos e funções gratificadas no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte".

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI** que "Dispõe sobre a extinção dos Departamentos de Controle Interno e de Licitações, Convênios e Contratos e sobre a extinção e criação de cargos e funções gratificadas no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte".

O presente projeto de Lei Complementar visa, em primeiro lugar, a extinção de dois Departamentos: o de Controle Interno e o de Licitações, Convênios e Contratos, além de extinguir o Setor de Informações Jurídicas e criar o Setor de Engenharia e Arquitetura. Diante desta alteração na estrutura administrativa, o presente projeto de Lei Complementar também objetiva a extinção de dois cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, além de um cargo de Assessor de Relações Públicas e Cerimonial, não havendo, por outro lado, necessidade de criar ou extinguir qualquer cargo de Chefe de Setor, já que, como dito, o Setor de Informações Jurídicas é simplesmente substituído pelo Setor de Engenharia e Arquitetura.

Busca-se também a criação de 03 (três) cargos de Assistente Administrativo, de provimento em comissão, além de 04 (quatro) Funções Gratificadas, tendo em vista a necessidade de suprir algumas demandas surgidas ao longo do tempo na Instituição.

Inicialmente, ressalto que o presente Projeto de Lei não gera aumento de despesa na folha de pessoal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, apenas redistribui os recursos de modo a otimizar os serviços prestados por este Órgão.

A extinção e a criação de tais cargos e funções são formas de racionalizar as atribuições hoje desempenhadas na administração da Procuradoria Geral de Justiça, com o fim de alcançar maior celeridade no exercício da atividade administrativa.

No que se refere à extinção dos dois Departamentos e, por via de consequência, dos cargos de Chefe de Departamento, é interessante informar que, atualmente, este Ministério Público Estadual é um dos poucos do País que tem as atividades de Licitação e Controle Interno organizados funcionalmente na forma de Departamento, o que torna oneroso aos cofres públicos a manutenção da estrutura atual e dos citados cargos com os vencimentos em vigor.

Porém, registre-se que haverá a destinação de funções gratificadas, ora propostas à criação, para o exercício, dentre outras, das atribuições pertinentes a licitações e ao controle interno, uma vez que este Ministério Público considera de extrema importância tais atividades para a organização administrativa de qualquer órgão público.

Em relação à extinção do Setor de Informações Jurídicas, a proposta se deve ao fato de que as atribuições atuais que estão sob responsabilidade desse setor passarão a ser exercidas, sem maiores transtornos, pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça, o que permite a criação do Setor de Engenharia e Arquitetura, imprescindível diante do crescente aumento da estrutura física deste Ministério Público, inclusive em virtude da saída das Promotorias de Justiça do interior do Estado das dependências dos Fóruns Municipais, passando a ter estrutura própria.

Quanto à extinção do cargo de Assessor de Relações Públicas e Cerimonial, as atribuições que hoje lhe são conferidas sofrerão desmembramento para pertencerem a cargos distintos, do tipo Assistente Administrativo, com remuneração de menor valor, sendo suas atribuições diretamente ligadas a relações públicas e a cerimonial, além de alcançarem a importante atribuição de gerenciamento de recursos humanos, sem haver crescimento da despesa que hoje é praticada.

E, em vista da estrutura atual do Ministério Público do Rio Grande do Norte, é de se reconhecer a necessidade de incrementar o número de servidores que prestam serviços na Procuradoria Geral de Justiça, a fim de proporcionar um atendimento condigno à sociedade local, sem onerar os cofres públicos.

No mais, com relação às normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição (art. 2º, §2º, I, do Decreto Estadual nº 16.769, de 19 de março de 2003), vale informar que serão revogados: o artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 182, de 07 de dezembro de 2000, com a redação do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 312, de 04 de novembro de 2005; e, os artigos 3º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 312, de 04 de novembro de 2005.

Por fim, tendo em vista a pretensão de se promover as alterações o mais rápido possível, uma vez que o presente projeto de lei envolve alterações estruturais no âmbito administrativo da Procuradoria Geral de Justiça, que precisam ser implementadas em tempo exíguo, a fim de permitir a implementação das ações idealizadas pela atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça, bem como por tratar da criação de setores, cargos e funções cuja necessidade é premente no âmbito do Ministério Público Estadual, solicita-se apreciar a presente proposta em **REGIME DE URGÊNCIA**, sem a necessidade de apreciação pelas comissões legislativas.

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Natal, 07 de agosto de 2009.

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça

Lei Complementar Estadual n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

Dispõe sobre a extinção dos Departamentos de Controle Interno e de Licitações, Convênios e Contratos e sobre a extinção e criação de cargos e funções gratificadas no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, os Departamentos de Controle Interno e de Licitações, Convênios e Contratos e o Setor de Informações Jurídicas, bem como fica criado o Setor de Engenharia e Arquitetura, passando o art. 16 da Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2000, com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte tem sua estrutura organizacional básica assim constituída:

I - Departamento de Pessoal:

a) Setor de Processamento de Folha de Pessoal;

II - Departamento de Planejamento:

a) Setor de Informática;

b) Setor de Protocolo, Registro, Autuação e Distribuição:

1) Núcleo de Cartório e Distribuição;

c) Setor de Convênios e Contratos;

d) Setor de Engenharia e Arquitetura;

III - Departamento de Finanças;

IV - Departamento de Material e Patrimônio:

a) Núcleo de Compras e Serviços;

b) Núcleo de Almoxarifado;

c) Núcleo de Serviços Gerais;

d) Setor de Transportes."

Art. 2º Ficam extintos, no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, os seguintes cargos de provimento em comissão: 02 (dois) cargos de Chefe de Departamento e 01 (um) cargo de Assessor de Relações Públicas e Cerimonial, bem como ficam criados 03 (três) cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo e 04 (quatro) funções gratificadas, com simbologia - FG.

Art. 3º A remuneração mensal do cargo de Assistente Administrativo compõe-se de vencimento estipulado em R\$ 900,00 (novecentos reais) e representação fixada em R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais),

a qual passa a integrar o Quadro Demonstrativo dos Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Anexo único da Lei Complementar nº 378, de 15 de dezembro de 2008).

Art. 4º As atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo, criados pelo artigo 2º desta Lei Complementar Estadual, são as seguintes:

I - assessorar a Chefia de Gabinete e a Secretaria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça na área de relações públicas, de cerimonial e no gerenciamento de recursos humanos, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios;

II - desenvolver as práticas de relações públicas, cerimonial e gerenciamento de recursos humanos junto a Chefia de Gabinete e a Secretaria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, além de promover o aperfeiçoamento das atividades e relacionamento social entre os membros do Ministério Público;

III - zelar pela imagem institucional do Ministério Público junto aos poderes constituídos e sociedade;

IV - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

V - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

VI - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na área de atuação e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VII - cumprir as decisões administrativas oriundas do Procurador Geral de Justiça, de sua Chefia de Gabinete e da Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça;

VIII - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, por sua Chefia de Gabinete ou pela Secretaria Geral.

Art. 5º As atribuições das Funções Gratificadas, criadas pelo artigo 2º desta Lei Complementar Estadual, são as seguintes:

I - assessorar a Secretaria Geral e o Departamento no qual o ocupante da Função Gratificada esteja lotado, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios;

II - desenvolver as práticas de licitações, controle interno, gestão de pessoas e gerenciamento de projetos junto à Secretaria Geral e ao Departamento no qual o ocupante da Função Gratificada esteja lotado, além de promover o aperfeiçoamento das atividades;

III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - supervisionar, coordenar, orientar e executar as tarefas correlatas nas áreas de sua atuação, conforme a delimitação de sua competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

V - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

VI - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na área de atuação e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VII - cumprir as decisões administrativas oriundas do Procurador Geral de Justiça, da secretaria Geral e do Departamento no qual o ocupante da Função Gratificada esteja lotado;

VIII - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício da Função Gratificada que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça ou pela Secretaria Geral.

Art. 6º A retribuição devida aos ocupantes de cada uma das Funções Gratificadas (Símbolo - FG) fica fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme "Quadro Demonstrativo das Funções Gratificadas" do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, constante do Anexo I desta Lei Complementar Estadual.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas de que trata o caput deste artigo deverão possuir diploma de graduação superior devidamente registrado.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 182, de 07 de dezembro de 2000, com a redação do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 312, de 04 de novembro de 2005; os artigos 3º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 312, de 04 de novembro de 2005.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, xx de xxxxx de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

Governadora

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	RETRIBUIÇÃO
Função Gratificada	FG	4	R\$ 2.400,00

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016//09  
PROCESSO Nº 1583/09

Ofício nº 534/2009 - PGJ/RN

Natal/RN, 07 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta  
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **PL / Exposição de Motivos - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência a Exposição de Motivos visando a edição de Lei Complementar Estadual que trata da criação, atribuições e remuneração de cargos do quadro de servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Expositor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte".

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI** que Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte".

O presente projeto de Lei Complementar visa a criação dos seguintes cargos de provimento efetivo, tendo em vista a necessidade de suprir algumas demandas surgidas ao longo do tempo na Instituição: 05 (cinco) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Engenharia de Software/Desenvolvimento de Sistemas; 02 (dois) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Suporte Técnico; 05 (cinco) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Redes/Segurança/Conectividade; 02 (dois) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Banco de Dados.

A criação de tais cargos constitui-se como forma de estruturar o Setor de Informática da Procuradoria Geral de Justiça com profissionais especializados, visando disponibilizar recursos que propiciem maior celeridade aos processos, além de melhoria das condições de trabalho e da prestação de atendimento de excelência à sociedade.

A Instrução Normativa nº 04/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que versa sobre processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:

III - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.

§ 1º O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de Tecnologia da Informação poderão ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.

Dessa forma, os cargos de Analistas de Tecnologia da Informação, fazem-se necessários pelo fato de ainda inexistirem cargos com tais competências no âmbito deste Órgão Ministerial. Por estar inserido numa área de cunho estratégico e por permitir que o sigilo das informações seja resguardado, é fundamental a criação destes cargos.

Desde o ano de 2007, o Ministério Público do Rio Grande do Norte investe, de forma efetiva, na área de Informática, estruturando o seu parque tecnológico. Todavia, há carência de profissionais na área que proporcionem a melhor utilização de tais recursos. A criação dos cargos sugeridos visa à otimização dos serviços na área de Tecnologia da Informação (TI), já que o quadro funcional passará a contar com profissionais capacitados, de acordo com as necessidades institucionais.

Ressalte-se que o MP/RN inicia uma fase de desenvolvimento organizacional, através da implantação do seu planejamento estratégico e todas as ações estratégicas estão intrinsecamente relacionadas à otimização das atividades de Tecnologia da Informação, condição indispensável para dar mais efetividade ministerial.

Tendo em vista a pretensão de se promover as alterações no menor espaço de tempo possível, uma vez que o mandato do Procurador Geral de Justiça é bastante curto para a implementação das ações idealizadas, solicita-se que a presente proposta seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**, sem a necessidade de passagem pelas comissões legislativas.

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Natal, 07 de agosto de 2009.

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
**Procurador Geral de Justiça**

Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009. (VERSÃO INICIAL DO ANTEPROJETO)

"Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte."

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo no quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte:

- I. 05 (cinco) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Engenharia de Software/Desenvolvimento de Sistemas, de nível superior;
- II. 02 (dois) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Suporte Técnico, de nível superior;
- III. 05 (cinco) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Redes/Segurança/Conectividade, de nível superior;
- IV. 02 (dois) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Banco de Dados, de nível superior.

Art. 2º. São atribuições do Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Engenharia de Software/Desenvolvimento de Sistemas:

- I. diagnosticar, propor, especificar, analisar, desenvolver e implantar sistemas, de acordo com as normas e as metodologias adotadas pelo MP-RN e adequadas às características e necessidades institucionais;
- II. prestar assessoramento técnico na produção de soluções relativas às arquiteturas, plataformas, recursos e alternativas de desenvolvimento de sistemas, na aquisição de sistemas desenvolvidos por terceiros, bem como acompanhar e avaliar sua implantação;
- III. elaborar e gerenciar projetos de sistemas e software requeridos pelo MP-RN;
- IV. certificar e inspecionar modelos e códigos de sistemas;
- V. elaborar documentação relativa às etapas de desenvolvimento de sistemas;
- VI. planejar e administrar componentes reusáveis e repositórios;
- VII. elicitar requisitos e criar modelos de uso e de testes de sistemas de acordo com as necessidades do MP-RN;
- VIII. elaborar projeto lógico e físico de dados e de sistemas requeridos pelo MP-RN;
- IX. especificar unidades de implementação de software;
- X. selecionar, implementar e internalizar novas tecnologias de desenvolvimento;
- XI. especificar, gerenciar e efetuar alterações e manutenções dos sistemas, bem como as adequações necessárias ao seu bom funcionamento;

- XII. acompanhar e avaliar o desempenho dos sistemas implantados, além de definir medidas corretivas quando necessário;
- XIII. homologar o sistema junto aos seus usuários;
- XIV. criar, documentar e manter esquemas, definições e visões das aplicações no Sistema Gerenciador de Banco de Dados;
- XV. elaborar e manter os modelos de dados nos Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados;
- XVI. elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- XVII. planejar, elaborar e ministrar treinamentos relativos a sistemas de informação, ferramentas de acesso e manipulação de dados utilizados pelo MP-RN;
- XVIII. participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;
- XIX. executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho;
- XX. acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho;
- XXI. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

Art. 3º. São atribuições do Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Suporte Técnico:

- I. avaliar e especificar as necessidades de hardware, software básico e ferramentas de apoio do MP-RN;
- II. efetuar diagnósticos de sistemas em funcionamento, analisando pontos críticos e propondo soluções;
- III. efetuar levantamentos para verificar necessidades e restrições quanto à implantação de novos sistemas no MP-RN;
- IV. elaborar projeto de sistemas, definindo módulos, fluxogramas, entradas e saídas, arquivos, especificação de programas e controles de segurança relativos a cada sistema;
- V. acompanhar a elaboração e os testes dos programas necessários à implantação de sistemas;
- VI. participar da análise e definição de novas aplicações para os equipamentos, verificando a viabilidade econômica e exeqüibilidade da automação;
- VII. planejar e administrar os sistemas operacionais implantados nos ambiente Windows e GNU/Linux, além de desenvolver a utilização dos sistemas corporativos e de uso geral;
- VIII. executar, periodicamente, a análise de desempenho dos "softwares" e "hardwares" instalados;
- IX. participar de projetos corporativos em sua área de atuação;
- X. assistir aos usuários finais na utilização de sistemas corporativos monitorando seu uso e identificando necessidades de manutenção corretiva ou evolutiva;
- XI. apoiar os usuários no estudo e seleção de pacotes específicos e especializados;
- XII. participar da manutenção dos sistemas utilizados no MP-RN;
- XIII. definir configuração e estrutura de ambientes operacionais, bem como os procedimentos de instalação, customização e manutenção de software básico e ferramentas de apoio;
- XIV. analisar e projetar o desempenho de ambientes operacionais e de serviços;
- XV. analisar a utilização dos recursos de software e hardware;
- XVI. elaborar o plano de capacidade de ambientes operacionais e de serviços;
- XVII. prestar consultoria e suporte técnico para aquisição, implantação e uso adequado de recursos de hardware e software;
- XVIII. prospectar, avaliar e implementar novos recursos de hardware e software;
- XIX. viabilizar a instalação de novas aplicações no ambiente operacional;
- XX. avaliar riscos e verificar conformidades no ambiente operacional, bem como definir e implementar os procedimentos de segurança;
- XXI. projetar e definir tecnologia, topologia e a configuração de centro de dados;

- XXII. prestar suporte técnico às áreas usuárias, planejando, avaliando e desenvolvendo sistemas de apoio operacional e de gestão de dados, para maior racionalização e economia na operação;
- XXIII. cumprir e fazer cumprir pelos usuários as normas de segurança e boas práticas no uso de recursos computacionais ;
- XXIV. participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- XXV. participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- XXVI. participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;
- XXVII. elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- XXVIII. executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho;
- XXIX. acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho;
- XXX. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

Art. 4º. São atribuições do Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Redes/Segurança/Conectividade:

- I. projetar e definir tecnologia, topologia e configuração de rede de computadores e sistemas de comunicação;
- II. definir e implementar norma de segurança de dados na rede do MP-RN;
- III. definir e acompanhar a atribuição de senhas e permissões dos usuários da rede e de sistemas do MP-RN, bem como avaliar o nível de segurança dos dados e senhas utilizados na instituição;
- IV. acompanhar e efetuar o cadastramento de usuários da rede do MP-RN;
- V. definir os grupos e usuários da rede e suas respectivas atribuições;
- VI. prestar suporte técnico e consultoria quanto à aquisição, à implantação e ao uso adequado dos recursos de rede, bem como em relação à segurança dos serviços de rede;
- VII. definir e implementar os procedimentos de segurança do ambiente de rede;
- VIII. responsabilizar-se pelas senhas de administração, mantendo sempre em cofre, um envelope com as senhas utilizadas dentro da instituição;
- IX. definir e utilizar ferramentas de bloqueio a materiais inadequados;
- X. definir as políticas de uso dos equipamentos e da rede;
- XI. avaliar, especificar, dimensionar e valorar recursos e serviços de comunicação de dados;
- XII. elaborar procedimentos para instalação, customização e manutenção dos recursos de rede;
- XIII. responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva de sistemas, hardware e da rede como um todo;
- XIV. resolver os conflitos de rede e monitorar os conteúdos;
- XV. realizar procedimentos relativos a rede de acordo com as normas e metodologias cabíveis e adotadas pelo MP-RN;
- XVI. providenciar instalação e configuração de softwares da rede, bem como a configuração do hardware;
- XVII. acompanhar e definir os protocolos TCP/IP;
- XVIII. avaliar e analisar os sistemas utilizados pelo MP-RN, acompanhando os problemas gerados e propondo as soluções necessárias, de acordo com as exigências dos setores atendidos;
- XIX. elaborar projetos que visem a otimização e integração de todos os softwares utilizados pela instituição;

- XX. proceder a configuração FTP, do serviço http e do serviço de E-mail, assim como a configuração geral do provedor;
- XXI. resolução de problemas técnicos em nível de sinal, hardware e software utilizados no provedor;
- XXII. analisar problemas no ambiente operacional de rede e definir procedimentos para correção;
- XXIII. analisar a utilização e o desempenho das redes de computadores e sistemas de comunicação, implementar ações de melhoria e planejar a evolução da rede;
- XXIV. prospectar, analisar e implementar novas ferramentas e recursos de rede;
- XXV. viabilizar a instalação de novos serviços e aplicações em ambiente operacional de rede;
- XXVI. desenvolver e customizar soluções para administração, gerenciamento e disponibilização de serviços de rede;
- XXVII. realizar, anualmente, levantamento das melhorias necessárias ao ambiente de rede do MP-RN;
- XXVIII. definir a estrutura física e lógica da intranet;
- XXIX. acompanhar orçamentos de hardware e software realizados pela instituição, quando solicitado;
- XXX. auxiliar o técnico responsável na elaboração e atualização constante do mapa de rede da instituição;
- XXXI. solicitar atendimento de empresa especializada, quando necessário, e acompanhar e documentar os trabalhos realizados;
- XXXII. desenvolver estratégias para melhor compartilhamento dos dados administrativos e gerencias, com base na opinião dos envolvidos e prestando o devido suporte aos mesmos;
- XXXIII. participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- XXXIV. participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- XXXV. participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;
- XXXVI. elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- XXXVII. participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MPRN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;
- XXXVIII. executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho;
- XXXIX. acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho;
- XL. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

Art. 5º. São atribuições do Analista de Tecnologia da Informação com especialidade em Banco de Dados:

- I. gerenciar, monitorar, além de realizar projeção e ajuste do funcionamento de servidores corporativos, os quais possuam os bancos de dados;
- II. realizar manutenção e refinamento de bancos de dados existentes no MP-RN;
- III. efetuar alterações na estrutura dos bancos de dados para expansão e adaptações de sistemas;
- IV. realizar o monitoramento e identificação de falhas para aperfeiçoamento de bancos de dados;
- V. elaborar projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, planejando o layout físico e lógico do banco de dados;

- VI. instalar e configurar sistemas gerenciadores de banco de dados, criar estratégias de auditoria e melhoria da performance do banco de dados, realizando a instalação de upgrades, downgrades, patches e releases, incluindo a realização de atividades de backup e restore;
- VII. planejar, coordenar e executar as migrações de dados de sistemas, bem como replicar e atualizar bases de dados em produção para desenvolvimento através de importações/exportações de banco de dados;
- VIII. monitorar as aplicações efetuando ajustes de desempenho (tunning) de aplicação e de banco de dados, propondo ajustes de melhorias nos programas e aplicações bem como o monitoramento da utilização de memória, processador, acesso a discos, volume de dados dos bancos de dados;
- IX. prestar suporte técnico a usuários e desenvolvedores do MP-RN;
- X. elaborar documentação técnica relativa aos procedimentos e controles;
- XI. participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- X. participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- XI. participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;
- XII. elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- XIII. participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MPRN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;
- XIV. executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho;
- XV. acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho;
- XVI. desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

Art. 6º. O vencimento dos cargos de provimento efetivo do quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público deste Estado, é o disposto no Quadro constante do Anexo I desta Lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 8º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_\_de \_\_\_\_\_ de 2009, 121º, da República.

WILMA MARIA DE FARIA  
Governadora

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VENCIMENTOS DOS  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	NÍVEL	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL
Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Engenharia de Software/Desenvolvimento de Sistemas	Superior	1 - 10	R\$ 2.613,60
Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Suporte Técnico	Superior	1 - 10	R\$ 2.613,60
Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Redes/Segurança/Conectividade	Superior	1 - 10	R\$ 2.613,60
Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Banco de Dados	Superior	1 - 10	R\$ 2.613,60

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/09  
PROCESSO Nº 1584/09

Ofício nº 535/2009 - PGJ/RN

Natal/RN, 07 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta  
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **PL / Exposição de Motivos - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência a Exposição de Motivos visando a edição de Lei Complementar Estadual que trata da criação, atribuições e remuneração de cargos do quadro de servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Expositor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte".

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI** que Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte".

O presente projeto de Lei Complementar visa a criação de 04 (quatro) cargos de Agente de Diligências e outros 04 (quatro) de Analista de Inteligência, de provimento efetivo e nível superior, tendo em vista a necessidade de suprir demandas surgidas ao longo do tempo na Instituição, com o objetivo específico de dar suporte às Promotorias em investigações da alçada de atribuições do Ministério Público.

Em se cuidando a atividade de investigação de trabalho estratégico para a instituição e que normalmente envolve alta complexidade investigativa, é mister servidores de apoio especializados.

Ressalte-se que o MP/RN inicia uma fase de desenvolvimento organizacional, através da implantação do seu planejamento estratégico e todas as ações estratégicas estão intrinsecamente relacionadas à otimização das atividades no campo extrajudicial e investigativo, condição indispensável para dar mais efetividade ministerial.

Tendo em vista a pretensão de se promover as alterações no menor espaço de tempo possível, uma vez que o mandato do Procurador Geral de Justiça é bastante curto para a implementação das ações idealizadas, solicita-se que a presente proposta seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**, sem a necessidade de passagem pelas comissões legislativas.

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Natal, 07 de agosto de 2009.

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça

Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009. (VERSÃO INICIAL DO ANTEPROJETO)

"Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte."

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados 04 (quatro) cargos de Agente de Diligências e outros 04 (quatro) de Analista de Inteligência, ambos de provimento efetivo e nível superior no quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte

Art. 2º. São atribuições do Agente de Diligências o suporte especializado à atividade investigativa do Ministério Público, sob direção e responsabilidade de Membro do Ministério Público, especialmente para:

- I. executar diligências especializadas na busca de elementos necessários à produção probatória em procedimentos de investigação;
- II. fazer vistorias, inspeções, localizar endereços e fazer levantamentos fotográfico e áudio-visual;
- III. cumprir diligências de localização de pessoas e notificações de testemunhas, declarantes, vítimas;
- IV. realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo.

Art. 3º. São atribuições do Analista de Inteligência o suporte especializado à atividade investigativa do Ministério Público, sob direção e responsabilidade de Membro do Ministério Público, especialmente para:

- I. acessar banco de dados de caráter público, providenciando o levantamento de informações, cruzamento e análise de dados e informes, inclusive por meio de softwares especializados, providenciando relatório de análise;
- II. manter os serviços de inteligência do Ministério Público, fomentando banco de dados específico;
- III. apoiar as atividades de segurança institucional do Ministério Público, articulando e munindo órgão de segurança institucional de informações estratégicas;
- IV. providenciar relatório de análise de processos de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônicos autorizados judicialmente, dirigindo-o ao Membro do Ministério Público, sugerindo outras medidas a serem pleiteadas em Juízo, se for o caso;
- V. proceder à degravação de áudios e de gravações áudio-visuais de audiências, sessões, depoimentos ou outros relacionados à atividade investigativa do Ministério Público;
- VI. manter, mediante determinação de Membro do Ministério Público, contato com organismos policiais e outros órgãos públicos encarregados de repressão à criminalidade, à corrupção, à sonegação fiscal, bem como corregedorias de órgãos públicos, a fim de trocar informações estratégicas;
- VII. realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA LEGISLATIVA

NATAL, 13.08.2009

BOLETIM OFICIAL 2551

ANO XX

QUINTA-FEIRA

Art. 4º. Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, criados na presente lei, são fixados em R\$ 2.613,60 (dois mil seiscentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do Anexo I da Lei Complementar nº 353, de 6 de dezembro de 2007.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 6º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_\_de \_\_\_\_\_ de 2009, 121º, da República.

WILMA MARIA DE FARIA

Governadora

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VENCIMENTOS DOS  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	NÍVEL	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL
Agente de Diligências	Superior	1 - 10	R\$ 2.613,60
Analista de Inteligência	Superior	1 - 10	R\$ 2.613,60

ATOS ADMINISTRATIVOS

**PORTARIA Nº 176/2009-GPAL**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR EPAMINONDAS CEZINO DE BRITO** da FGAL01, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, de 13 de agosto de 2009.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 177/2009-GPAL**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR ROGÉRIO CHARLES SILVA SOUTO** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de agosto de 2009.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 179/2009-GPAL**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR CORNÉLIO NASCIMENTO NETO** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGLE01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de agosto de 2009.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 181/2009-GPAL**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR NATALIA DIANDRA DE SOUZA CARVLHO** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGALLE criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de agosto de 2009.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 182/2009-GPAL**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR RAIMUNDO NILZEMAR ALMEIDA** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de agosto de 2009.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 198/2009-GPAL**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR JANAINÉ DE ARAÚJO PIRES** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de agosto de 2009.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Primeira Secretaria

**PORTARIA Nº. 059/2009-PS**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder aos servidores constantes da relação anexa, as diárias referentes a serviços prestados na sua função, de acordo com as especificações ali contidas, no mês de **Agosto 2009**.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Primeira Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de Agosto de 2009.

Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

RELAÇÃO ANEXA A PORTARIA 059/2009-PS

Nº	SERVIDOR	CARGO OU FUNÇÃO	QUANT	UNIDADE	TOTAL
01	Alcir Araújo Da Silva	Motorista PL-03	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00
02	Álvaro Leonardo Dias De Moraes	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
03	Antônio César Da Costa	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
04	Antônio Delfino De Araújo	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
05	Cezário Pedro Dantas	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
06	Clidenor Duarte Da Silva	Ass. Parl. Nível Médio PL-02	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
07	Edílson Leandro Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
08	Edmilson Salvador De Araújo	Motorista PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
09	Felipe Victorino De Lima Júnior	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
10	Francisco Ademildo Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
11	Francisco Ferreira Câmara	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
12	Gilberto Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
13	Heraldo Venâncio Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
14	Janduí Nunes	Ass. Parl. Nível Médio PL-02	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
15	Janemagno Nascimento Barros	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
16	Janúncio Tavares Neto	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
17	João Serafim Lima	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
18	Joaquim Evaristo G. Neto	Ass. Parl. Nível Médio PL-02	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
19	José Batista De Souza Júnior	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
20	José Ferreira Da Costa	Motorista PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
21	José Francisco Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
22	José Josenildo De Lima	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
23	Juarez Ferreira Linhares	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
24	Kleverson Ranniere De B. Alves	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
25	Leonardo Bruno T. De Medeiros	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
26	Luiz Carlos Matias Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
27	Paulo Costa Júnior	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
28	Pedro Lucindo Dos Santos	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
29	Raimundo Marcos Rufino	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
30	Raimundo Nonato Farias	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
31	Sérgio Pereira Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 12.800,00</b>

**ATO HOMOLOGATÓRIO/2009**

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA** todos os termos da dispensa de licitação constante do Processo N°. 068/2009, tudo fulcrado no que dispõe o art. 24, XXII da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 11 de agosto de 2009.

**Cícero Antônio Moreira Torquato de Almeida**  
Diretor Executivo